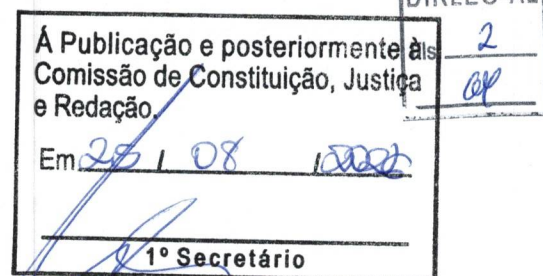




Estado do Tocantins
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 237/2026

Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais praticados contra Crianças e Adolescentes por meio digital, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais praticados contra Crianças e Adolescentes por meio digital, com o objetivo de informar, orientar e mobilizar a sociedade tocantinense para a identificação, a prevenção e o enfrentamento desses crimes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes sexuais praticados por meio digital, entre outros, o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais, a coação para a prática de atos sexuais por meios eletrônicos, a extorsão de cunho sexual, a produção e a divulgação de imagens de abuso sexual infantojuvenil e a exposição não consentida de imagens íntimas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I. esclarecer crianças, adolescentes, pais, responsáveis e a comunidade em geral sobre o conceito, as formas de atuação e os sinais dos crimes sexuais cometidos no ambiente digital;
- II. divulgar medidas de prevenção e de autoproteção no uso da internet e das redes sociais;
- III. informar a população sobre os canais de denúncia e os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente;
- IV. estimular a denúncia e o acolhimento das vítimas, com respeito à sua dignidade e ao sigilo;
- V. fomentar a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de educação, de assistência social, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e as entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I. campanhas informativas e educativas em meios de comunicação, espaços públicos e plataformas digitais;
- II. palestras, seminários e atividades de orientação dirigidas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais que atuam com o público infantojuvenil;
- III. produção e distribuição de material informativo em linguagem acessível;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

IV. ampla divulgação dos canais de denúncia, em especial o Disque 100;

V. ações de capacitação e orientação voltadas à rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais Virtuais contra Crianças e Adolescentes, a ser desenvolvida, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. A Semana Estadual passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

Art. 5º A Política de que trata esta Lei observará e poderá articular-se com a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei federal nº 14.811, de 2024, com a Lei federal nº 15.211, de 2025, e com a Lei federal nº 13.431, de 2017, no que couber.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com a União, com os Municípios, com instituições de ensino, com entidades da sociedade civil e com o setor privado, mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A expansão do acesso de crianças e adolescentes à internet trouxe, ao lado de seus benefícios, novas e graves formas de violência. O ambiente digital tornou-se espaço de aliciamento, coação sexual, extorsão e disseminação de imagens de abuso, crimes que atingem as vítimas em sua intimidade e em pleno desenvolvimento físico e psíquico. Casos recentes de exposição e exploração de imagens de crianças em plataformas digitais evidenciaram a urgência do tema e mobilizaram a opinião pública e as autoridades em todo o País.

A presente proposição não cria crime, não disciplina conteúdo curricular e não institui órgão ou estrutura administrativa. Ela institui uma política de conscientização e prevenção, de caráter informativo e mobilizador, que se soma ao esforço nacional de proteção da infância e da juventude.

A iniciativa concretiza, no plano estadual, o dever de proteção integral e de prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição Federal impõe a todos os entes federativos. Encontra fundamento, ainda, na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude e sobre educação, nos termos do art. 24 da Constituição.

A proposta harmoniza-se com a legislação federal vigente. A Lei nº 14.811, de 2024, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e determinou a adoção de protocolos de proteção no ambiente escolar, em parceria entre União, estados e municípios. A Lei nº 15.211, de 2025, conhecida como Estatuto



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

da Criança e do Adolescente Digital, tipificou o aliciamento de menores pela internet e estabeleceu medidas de prevenção e responsabilização no meio digital.

A Lei nº 13.431, de 2017, organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta Lei estadual atua de forma suplementar e complementar a esse arcabouço, sem com ele conflitar.

Quanto à sua constitucionalidade formal, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, reconheceu a validade de lei de iniciativa parlamentar voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar, por não criar nem alterar a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração e por concretizar o dever de prestação positiva imposto pelo art. 227 da Constituição. A presente proposição observa rigorosamente esses limites.

A gravidade do problema dispensa retórica. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em média, mais de duzentas crianças e adolescentes vítimas de estupro por dia no ano de 2022. Diante de números dessa ordem, informar e prevenir não é opção, é dever do Estado. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.


JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P2b7a5a85e3f6d511073127e5772fc942K16573**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais praticados contra Crianças e Adolescentes por meio digital, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Data de Envio: **09/06/2026**
10:10:08

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

